



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO 13603/001.260/91-93

Sessão de 12 de agosto 19 93

ACORDÃO Nº 108-0.458

Recurso nº: 74.619 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: OPÇÃO DO COMERCIANTE LTDA.

Recorrida : DRF em CONTAGEM - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPÇÃO DO COMERCIANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência em relação ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE

16 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PAN-
TOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e GERALDO
PEREIRA SOBRINHO (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o
Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/001.260/91-93

RECURSO Nº: 74.619

ACORDÃO Nº: 108-0.458

RECORRENTE: OPÇÃO DO COMERCIANTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau prolatada a fls. 51/52.

A exigência fiscal ora contestada teve origem no Auto de Infração de fls 03, através do qual constituiu-se crédito tributário correspondente a contribuição social incidente sobre os resultados apurados nos balanços de 31.12.88 e 31.12.89, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.689/88, por decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a empresa referente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração objeto do Processo nº 13603/001.264/91-44.

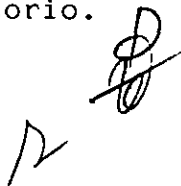
Com observância do prazo legal, a contribuinte impugnou a exigência (fls. 64/66), postulando o cancelamento do Auto de Infração, a través dos mesmos argumentos usados em relação ao processo principal, com o que reconhece a vinculação entre a matéria objeto do presente lançamento e a discutida no processo matriz.

A autoridade monocrática, a exemplo do que decidiu no processo principal, manteve parcialmente o lançamento impugnado (fls. 51/52).

Acórdão nº 108-0.458

Cientificada dessa decisão em 17.02.92, e com . ela não se conformando, a contribuinte apresentou seu recurso a este Conselho no dia 06.03.92, , no qual repisa os mesmos argumentos oferecidos na impugnação e solicita a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'R' and 'E', in black ink.

Acórdão nº 108-0.458

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator:

O recurso é tempestivo e reúne as condições legais para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, exercícios de 1990 e 1989, períodos-base de 1988 e 1989.

Esta Câmara, na sessão de 09.08.92, ao julgar o recurso nº 104-022, do qual este é decorrente, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 108-00.386.

Em conformidade com o consagrado princípio da decorrência, o decidido no processo principal aplica-se integralmente aos processos decorrentes. Entretanto, no presente caso tal não deve ocorrer, pelas razões a seguir expostas.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, com base no art. 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho vêm decidindo pela improcedência do lançamento

Acórdão nº 108-0.458

da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.


Recurso provido em parte".

Já a 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.3.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso provido."

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame de pedidos de parcelamento de débitos de contribuição social e FINSOCIAL, conforme Nota COSIT nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde se lê, verbis:



Acórdão nº 108-0.458

"Com referência ao Programa de Incremento da Arrecadação Tributária recentemente aprovado pelo Secretário da Receita Federal, esta Coordenação esclarece o seguinte acerca do ponto 5.6 - "Arrecadação das Contribuições Sociais":

Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21/10/74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmada pelo contribuinte, contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrado com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de Inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

Em consonância com essa linha de entendimento, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública, caso se insistisse na exigência da Contribuição relativa ao resultado apurado no ano de 1988, ante a irreversibilidade da decisão prolatada unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da incidência da aludida contribuição os valores correspondentes ao período-base de 1988.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR